



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004387-64.2023.8.26.0445, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é apelante CR ATACADISTA DE CARNES LTDA ME, é apelado PEROLLA MACEDO CASSIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39450

Apelação Cível nº 1004387-64.2023.8.26.0445

Comarca: Pindamonhangaba – 3ª Vara Cível

Apelantes: CR Atacadista de Carnes Ltda. ME

Apelada: Pérolla Macedo Cassiano

Juiz Prolator: Helio Aparecido Ferreira de Sena

APELAÇÃO. Prestação de serviços de assessoria contábil. Ação de cobrança. Sentença de parcial procedência que condenou a empresa requerida ao pagamento do valor de R\$7.801,00, pelos serviços contábeis prestado pela requerente. Insurgência da ré. Irresignação que não prospera. Interpretada e valorada a prova dos autos, inexorável concluir pelo acerto da solução apresentada à lide pelo juízo a quo. Incumbia à ré a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, ônus do qual não se desincumbiram, conforme determina o artigo 371, inciso II, do CPC/15, tendo se limitado a alegar que os valores perseguidos pela requerente não seriam devidos. Parte autora, por sua vez, que logrou elidir, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, os fatos constitutivos do direito invocado na exordial. Havendo esteio para o débito, a cobrança da dívida pela autora constitui regular exercício de direito pelo credor. Procedência da ação que era mesmo de rigor. Sentença mantida. Julgado monocrático de primeiro grau bem fundamentado, que adequadamente sopesou as teses jurídicas apresentadas pelas partes e bem valorou os elementos cognitivos reunidos nos autos, enfrentando os pontos apresentados em preliminar e, no mérito, enfrentando, de forma clara e precisa, a quaestio iuris submetida ao crivo do Poder Judiciário, apresentando adequada solução à crise de direito material discutida na lide. Razões recursais que, em essência, se limitam a reproduzir argumentos já exaustivamente utilizados pelo réu-apelante no curso de todo o processo. Sentença integralmente ratificada em grau de recurso, à luz do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. **Recurso não provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por CR ATACADISTA DE CARNES LTDA. - ME, contra a r. sentença de fls. 135/138 que, em *ação de cobrança* em face de si ajuizada por PÉROLLA MACEDO CASSIANO, julgou parcialmente procedente o pleito formulado na

exordial, para “condenar a requerida a pagar à autora o valor de R\$ 7.801,00¹ (sete mil, oitocentos e um reais)”.

Ao final, o magistrado sentenciante consignou: “Diante da sucumbência recíproca (CPC, 86), noto que da quantia de R\$ 9.701,00 pretendida (p. 4), a autora logrou êxito em R\$ 7.801,00. Assim, ela arcará com 20% das despesas processuais e com 20% dos honorários advocatícios do patrono da parte ré. Em contrapartida, a parte ré arcará com 80% das despesas processuais e com 80% dos honorários advocatícios da parte adversa. Em vista da equidade e do tratamento igualitário que deve ser voltado às partes e aos seus patronos, arbitro os honorários advocatícios destes últimos em igual valor, correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (proveito econômico obtido), em observância ao §2º do art. 85 do CPC.”

Foram opostos embargos declaratórios pela ré (fls. 141/143), tendo sido rejeitados (fl. 145).

Irresignada, a empresa requerida interpôs apelo (fls. 150/155), em cujas razões, em síntese, aduz que a transferência realizada no dia 05 de setembro de 2022 (fls. 31) não guarda qualquer relação com o contrato de prestação de serviços contábeis mensais, e sim, do pagamento dos honorários para a realização da declaração de imposto de renda da pessoa física Thiago Cesar Ribeiro; que a própria recorrida informa na peça inaugural que as últimas informações fiscais datam de dezembro de 2020; e que após a interrupção do pagamento dos honorários contábeis, a recorrida também interrompeu a prestação de serviços, portanto não há qualquer razão para a cobrança dos honorários a partir do mês de dezembro de 2020.

¹ R\$ 9.701,00 (p. 4) R\$ 1.900,00 (décimo-terceiros dos anos de 2019 a 2021) = R\$7.801,00.

Pugna pelo provimento do recurso, reformando-se a r. sentença, para *afastar a condenação no que tange aos períodos de 2021 e 2022*.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 156/157 e 174/175).

Contrarrazões às fls. 162/166, pelo desprovimento do apelo.

Sem expressa oposição das partes ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso – o que se faz no nos estreitos limites do princípio dispositivo, consubstanciado no brocardo *tantum devolutum quantum appellatum*.

Diante do julgamento do apelo, prejudicado o pedido de recebimento do recurso em seu duplo efeito.

Consta do relatório da r. sentença de primeiro grau, aqui adotado:

“Vistos.

Petição inicial: PÉROLLA CASSIANO MACEDO propôs a presente ação de conhecimento contra CR ATACADISTA DE CARNES LTDA-ME, narrando que ser credora da ré na quantia de R\$ 11.722,83; decorrente do inadimplemento dela no pagamento de serviços de contabilidade. Com isso, requereu a expedição do mandado monitório (pp. 01/06). A inicial veio acompanhada pelos documentos de pp. 6/44. Houve emenda à inicial pela petição e documentos de pp. 49/52.

Citação: a ré foi citada na p. 66.

Audiência de conciliação: realizou-se na p. 115.

Contestação: a ré contestou nas pp. 118/126, sustentando que não há comprovação nos autos que permita sua cobrança do valor pleiteado. No mais, impugnou os consectários da mora.

Réplica: nas pp. 131/134.”

Pois bem.

Pese, contudo, a argumentação expendida no apelo, a insurgência não prospera.

O i. magistrado de piso, na bem fundamentada sentença de fls. 135/138, realizou adequado sopesamento das teses jurídicas apresentadas pelas partes litigantes e bem valorou os elementos cognitivos reunidos nos autos, rechaçando os pontos apresentados em preliminar e, no mérito, enfrentando, de forma clara e precisa, a *quaestio iuris* submetida ao crivo do Poder Judiciário, apresentando adequada solução à crise de direito material discutida na lide.

E isso – aliado ao fato de que a apelante, nas razões recursais de fls. 150/155, se limitaram, em essência, a invocar os mesmos argumentos por si já exaustivamente utilizados ao longo do feito – torna possível a integral ratificação do julgado monocrático de primeiro grau, na exata dicção do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, *verbis*:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Registre-se que o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a *“viabilidade de órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida*

encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”².

Até para que não parem dúvidas quanto ao acerto da judiciosa decisão de primeira instância, transcreve-se importante trecho do julgado ora examinado:

“Em síntese, a requerida aduz que: (i) não reconhece a existência de qualquer débito; (ii) indevida cobrança de décimo-terceiro dos atos de 2019 a 2022 já que não se trata de relação trabalhista; (iii) ausência de embasamento legal ou contratual para a incidência de juros de mora de 12% ao ano; e (iv) que o termo final da prestação de serviço foi em dezembro de 2020, e não setembro de 2022.

Acontece que a genérica tese defensiva é contraditória ao próprio fato de a requerida não refutar nenhum dos serviços prestados pela autora e descritos no item 3 da inicial, nem os valores da remuneração (R\$500,00 e R\$700,00), mas principalmente pelas trocas de mensagens por WhatsApp e e-mail (pp. 31 e 35/36), por meio das quais o seu representante “Thiago” não só reconhece a “falta de pagamento”, assim como agradece a autora por todos os anos que ela prestou serviços de contabilidade, noticiando, ainda, a contratação de nova contadora a partir de outubro de 2022, ou seja, exatamente no mês seguinte àquele indicado pela autora como o último em que ela prestou os serviços (setembro de 2022).

Quanto à incidência de juros de mora de 12% ao ano, a despeito de se tratar de contrato verbal, ela decorre da regra

² REsp 662.272/RS, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 04.09.2007; REsp 641.963/ES, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 21.11.2005; REsp 592.092/AL, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 17.12.2004 e REsp 265.534/DF, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 01.12.2003.

supletiva prevista no art. 406 do CC c.c. art. 161, §1º do CTN.

Por outro lado, como a autora não provou que a requerida lhe pagava em anos anteriores (2016-2018) a remuneração equivalente a décimo-terceiro salário, nesse ponto, o pedido não merece procedência.

Por fim, embora tenha constado no e-mail de p. 36 que “a questão fiscal fica claro que não foi feita no ano de 2021 e 2022”, além de não se referir aos serviços contábeis, essa mensagem se contradiz àquela enviada pelo mesmo representante na qual ele encaminha à autora o comprovante do imposto de renda no dia 05 de setembro de 2022 (p. 31), o que faz pressupor que a autora lhe prestou assessoria no exercício de 2022.”

Interpretada e valorada a prova dos autos, inexorável concluir pelo acerto da solução apresentada à lide pelo juízo *a quo*.

Incumbia à ré a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, ônus do qual não se desincumbiram, conforme determina o artigo 371, inciso II, do CPC/15.

Isso porque, nada trouxe aos autos, limitando-se a afirmar que os valores perseguidos pela requerente não são devidos.

E, conforme bem pontuado na judiciosa sentença, a alegação no sentido de que os serviços teriam sido prestados somente até 2020 não merece guarida.

A mensagem encaminhada pelo representante da empresa requerida em 05/09/2022, não deixa dúvidas de que a prestação de serviços

perdurou até 2022. Veja-se: *“Com relação ao e-mail, eu vi na semana passada. Sinceramente estou tentando equalizar todas as coisas por aqui, entendo caso não queira dar continuidade na prestação de serviços por falta de pagamento. Só me posiciona, por favor, o que devo fazer para não piorar ainda mais a situação em relação aos impostos.”* (fl. 31).

A parte autora, por sua vez, logrou elidir, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, os fatos constitutivos do direito invocado na exordial (cf. documentos acostados às fls. 11/27 e 29/39).

Assim, havendo esteio para o débito, a cobrança da dívida pela autora constitui regular exercício de direito pelo credor.

O contexto fático e probatório dos autos aponta, portanto, que era mesmo de rigor a procedência da ação.

E, para evitar inútil e desnecessária repetição, são dispensáveis outros fundamentos, diante dos que foram bem deduzidos na r. decisão guerreada, que fica mantida.

Registre-se que o julgador não está obrigado a rebater item por item as alegações das partes, podendo ater-se ao que é essencial para a entrega da prestação jurisdicional.

Considerando o desprovimento do recurso e, com fundamento no §11 do art. 85 do CPC, majoro os honorários advocatícios de sucumbência para 12% (doze por cento) em favor dos patronos da parte autora.

Por derradeiro, tem-se por prequestionada e reputa-se não violada toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ISSA AHMED
RELATOR